



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04 / 06 / 09

Maria de Fátima [Assinatura]
Mat. Siápe 751633

CC02/C06
Fls. 134

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35067.001198/2007-33
Recurso nº 143.012 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.565
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES/UVV
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

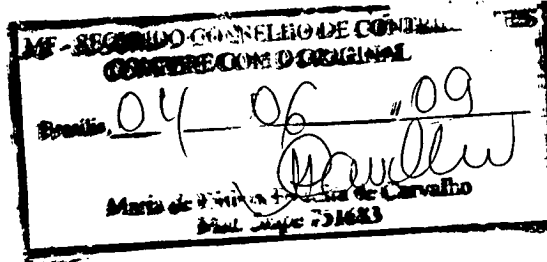
Período de apuração: 01/08/2001 a 30/12/2002

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

Somente serão objeto de restituição contribuições recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

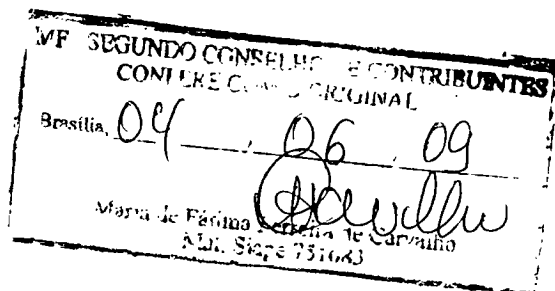
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela empresa acima identificada.

A requerente solicita restituição dos valores que, conforme entende, foram cobrados em duplicidade, referentes às competências 08/2001 a 12/2002, alegando que o fisco previdenciário deduziu do lançamento contra ela lavrado os valores originais da LDC 35.567.560-8, quando deveria ter utilizado o saldo devedor, tendo em vista que parte do débito já encontra-se pago, além de terem sido omitidas diversas outras competências e lançados valores menores que os constantes da referida LDC.

O processo foi encaminhado ao Auditor notificante que, em despacho às fls. 65/66, informou que o pedido de restituição referente às competências 08/2001, 10/2001 e 01/2002 não procede, já que os valores originários do Lançamento de Débito Confessado - LDC foram devidamente deduzidos na apuração dos valores cobrados na NFLD de nº 35.908.404-4, conforme RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, às fls. 38, 39 e 41.

Quanto às demais competências, informou que se trata de acréscimos legais, esclarecendo que a empresa recolheu um valor de acréscimos legais maior que o devido, resultando no pagamento a maior de contribuições, o que deverá ser deduzido do crédito previdenciário lançado na notificação 35.908.404-4.

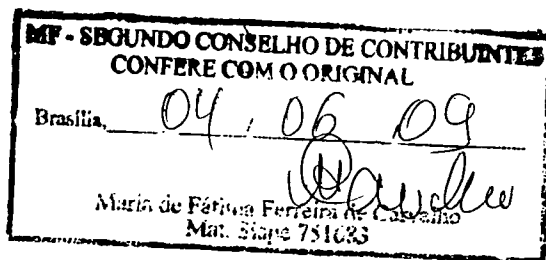
Elaborou quadro demonstrativo referente aos acréscimos legais das competências 06, 11 e 12/2002 e concluiu pelo indeferimento do pleito e pela retificação da NFLD de nº 35.908.404-4.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho de fls. 69/70, acatando o parecer fiscal, indeferiu a restituição solicitada, informando que todos os valores originários da notificação anterior (35.576.560-8) foram integralmente deduzidos do débito lançado por meio da NFLD de nº 35.908.404-4 e a diferença de acréscimo legal recolhida a maior pelo contribuinte foi excluída do débito por meio da DN nº 07.401.4/0003/2007, que julgou em primeira instância administrativa a notificação citada.

Não concordando com o indeferimento do pedido, a requerente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 75 a 78), insistindo que os valores da LDC 35.576.560-8 não foram abatidos em sua totalidade no levantamento de débito 35.908.404-4 e alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que foram verificados erros na apuração feita no débito 35.908.404-4, com diversas falhas cometidas, tendo o fiscal ignorado diversas GPS, motivo pelo qual foram protocolados processos de restituição.

Em contra-razões (fls. 129/130), a SRP manteve o indeferimento do pleito.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A empresa alega, inicialmente, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal.

Todavia, cumpre esclarecer que não há tal exigência para recurso contra indeferimento de pedido de restituição, sendo tais argumentos totalmente estranhos e impertinentes ao objeto do processo em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

A recorrente solicita restituição, pois entende que não foram deduzidos, da quantia lançada por meio da NFLD 35.908.404-4, os valores constantes da LDC de nº 35.567.560-8.

Contudo, a fiscalização demonstrou, por meio do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados da NFLD citada, juntado às fls. 36 a 58, e do quadro Demonstrativo de Apropriação de Crédito do Contribuinte (fl. 67), que as alegações da recorrente não procedem.

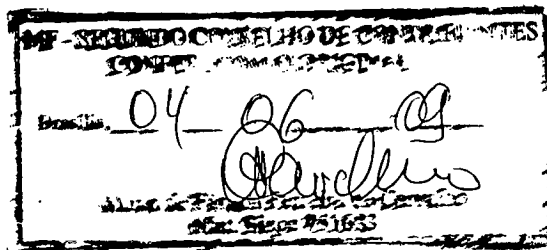
Consta dos referidos documentos e do relatório Discriminativo de Débito por Competência demonstrativos (fl. 60), que os valores originários da LDC 35.567.560-8 foram integralmente deduzidos do débito lançado por meio da NFLD de nº 35.908.404-4.

Já com relação às competências 06, 11 e 12/2002, a fiscalização deixou claro que trata-se de acréscimos legais, não cabendo, portanto, a restituição de tais valores ou a sua exclusão do débito lançado, a não ser o valor relativo à diferença do DAL recolhido a maior que o devido pela requerente, que, conforme informado pela julgadora singular, já foi excluído do débito por ocasião de seu julgamento.

A requerente insiste em afirmar que foram cometidos erros na apuração dos valores lançados, já que foram ignorados pagamentos de várias parcelas de parcelamentos efetuados. Porém, não comprova o alegado.

No entanto, não basta alegar. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, a recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à existência de supostos erros do lançamento no processo que discute a NFLD citada, juntando elementos que comprove o alegado, mesmo porque não há pagamentos a maior que enseje a restituição dos valores, tendo em vista que não houve, ainda, o julgamento definitivo da referida Notificação de Débito.



Portanto, a pretensão da recorrente não encontra amparo legal, já que, conforme o art. 89 da Lei 8.212/91, somente poderá ser restituída a contribuição recolhida indevidamente.

Como no caso presente, a recorrente não comprovou que houve recolhimento indevido, ao indeferir o pedido, a autoridade administrativa agiu em conformidade com os ditames legais.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que não existe previsão legal que ampare a pretensão da recorrente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Bernadete de Oliveira Barros'.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS